

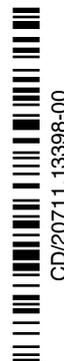


CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20711.13398-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dada ao §1º, do art. 2º, da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

‘Art. 2º .....

§ 1º Os dados de que trata o **caput** serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares, **sendo vedada a anonimização ou pseudonimização dos dados para fins diversos a que se trata esta lei. (NR)**

.....”

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da MPV 954/2020 é permitir que os dados dos usuários de serviços de telecomunicações serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a elaboração de estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

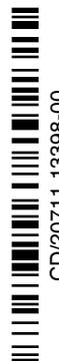
Preliminarmente, entendemos que esta Medida Provisória confronta com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD devendo, portanto, ser devolvida ao Poder Executivo Federal. Todavia, nos cabe minimizar os impactos, caso a devolução não seja realizada.

Por anonimização entende-se, nos termos da Lei Nº 13.709/2018 *“utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.”* Na mesma normativa conceitua-se pseudonimização por ser *“o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”* Com base nestes conceitos, e sabendo que o Brasil possui, aproximadamente, 226 milhões de celulares ativos (segundo ANATEL) entendemos que o volume de dados levantados - ainda que tabulados e sistematizados de maneira anônima e por pseudônimo - não devem ser utilizados para a função diversa a produção estatística do COVID-19.

Neste contexto, conto com os nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

**André Figueiredo**

Deputado Federal - PDT/CE



Brasília, em            de abril de 2020.



CD/20711.13398-00